

50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme previsto no Art. 57, Inciso I, Alínea "a", da Lei Complementar nº 084/2012;

II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 24.506, DE 17/12/2013

Processo nº 313342006-00 – (200607550-00)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Gurupá

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: Raimundo Monteiro dos Santos

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de Gurupá. Exercício de 2006. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Gurupá, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Raimundo Monteiro dos Santos, por estarem irregulares, nos termos do Art. 32, III, "c", da LOTCM/PA, devendo referido Ordenador, nos termos do Art. 35, da mesma Lei, recolher aos cofres públicos municipais, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$-2.628,73 (dois mil, seiscentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos), referente ao valor lançado à conta Agente Ordenador;

II – Determinar, ainda, que o Ordenador recolha ao FUMREAP, na forma do Art. 3º, III, da Lei nº 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, as multas, nos seguintes valores:

1) R\$-1.000,00 (hum mil reais), na forma do Art. 120-B, § 1º, do RI/TCM-PA, pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) R\$-1.000,00 (hum mil reais), na forma do Art. 120-B, § 2º, do RI/TCM-PA, pela não remessa da prestação de contas do 2º e 3º quadrimestres, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 24.507, DE 17/12/2013

Processo nº 442022005-00 – (200604489-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Marapanim

Assunto: Prestação de Contas de 2005

Responsável: Manoel Pedro Oeiras Diniz

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Marapanim. Exercício de 2005. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Marapanim, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Manoel Pedro Oeiras Diniz, nos termos do Art. 32, III, "c", da Lei Complementar nº 84/2012, devendo referido Ordenador, na forma do Art. 35, da mesma Lei, recolher aos cofres públicos municipais, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$-851.452,44 (oitocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), referente ao valor lançado à conta Agente Ordenador;

II – Determinar, ainda, que o Ordenador recolha ao FUMREAP, na forma do Art. 3º, III, da Lei nº 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, as multas, nos seguintes valores:

1) R\$-500,00 (quinhentos reais), nos moldes do Art. 120-B, I,

do RI/TCM-PA, pela remessa intempestiva da documentação quadrimestral, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) R\$-250,00 (duzentos e cinquenta reais), com base no Art. 120-B, § 1º, do RI/TCM-PA, pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

3) R\$-500,00 (quinhentos reais), nos termos do Art. 120-B, § 1º, do RI/TCM-PA, pela não remessa da Relação de Restos a Pagar, da Relação de Bens Adquiridos, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

4) R\$-2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do Art. 120-A, II, Parágrafo Único, III, do RI/TCM-PA, pela realização de despesas, no montante de R\$-153.905,99, sem o competente processo licitatório, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia.

ACÓRDÃO Nº 24.508, DE 17/12/2013

Processo nº 442022006-00 – (200701723-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Marapanim

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: Manoel Pedro Oeiras Diniz

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Marapanim. Exercício de 2006. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Marapanim, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Manoel Pedro Oeiras Diniz, nos termos do Art. 32, III, "c", da Lei Complementar nº 84/2012, devendo referido Ordenador recolher aos cofres públicos municipais, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$-360.757,20 (trezentos e sessenta mil, setecentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), referente ao valor lançado à conta Agente Ordenador;

II – Determinar, ainda, que o Ordenador recolha ao FUMREAP, na forma do Art. 3º, III, da Lei nº 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, as multas, nos seguintes valores:

1) R\$-250,00 (duzentos e cinquenta reais), com base no Art. 120-B, § 1º, do RI/TCM-PA, pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) R\$-500,00 (quinhentos reais), na forma do Art. 120-B, § 1º, do RI/TCM-PA, pelo não encaminhamento dos extratos bancários, da relação de Restos a Pagar, e da relação de Bens Adquiridos no exercício, descumprindo o Art. 1º, I, da Resolução nº 7.740/2005/TCM, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

3) R\$-1.000,00 (hum mil reais), nos moldes do Art. 120-A, II, do RI/TCM-PA, pelas despesas irregulares em favor do Credor Sebastian Representações Ltda., no total de R\$-479.015,34, a título de salário-família, folha de pagamento, INSS, ISS, e outras, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 24.509, DE 17/12/2013

Processo nº 733992006-00 – (200711122-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Santo Antonio do Tauá

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: Raimundo Freire Noronha

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Santo Antonio do Tauá. Exercício de 2006. Pela não aprovação das contas. Multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Santo Antonio do Tauá, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Raimundo Freire Noronha, por estarem irregulares, nos termos do Art. 32, III, "c", da Lei Complementar nº 84/2012, devendo referido Ordenador recolher ao FUMREAP, de acordo com o Art. 3º, III, da Lei nº 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, multas nos seguintes valores:

1) R\$-3.001,00 (três mil e um reais), na forma do Art. 120-B, IV, do RI/TCM, pela remessa intempestiva da documentação quadrimestral, superior a 90 (noventa) dias, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) R\$-500,00 (quinhentos reais), nos termos do Art. 120-B, § 1º, do RI/TCM, pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, descumprindo o Art. 5º, da Resolução nº 7.738/2005, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

3) R\$-1.000,00 (hum mil reais), na forma do Art. 120-A, II, do RI/TCM, pelo não recolhimento das retenções ao ISS, IRRF e IPMSAT, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

4) R\$-3.000,00 (três mil reais), com fundamento no Art. 120-A, II, Parágrafo Único, III, do RI/TCM, pela ausência de processos licitatórios para despesas, no total de R\$-183.842,50, descumprindo o Art. 37, XXI, da CF/88, e Art. 2º, da Lei nº 8.666/93, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, na forma do Art. 78, da Lei Complementar nº 84/2012.

ACÓRDÃO Nº 24.524, DE 17/12/2013

Processo nº 932842002-00 – (200301046-00)

Origem: Fundo Municipal de Educação de Garrafão do Norte

Assunto: Prestação de Contas de 2002

Responsáveis: Elvira Leite dos Santos (janeiro a abril/2002) e Antônia Giselle da Silva (maio a dezembro/2002)

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: Prestação de Contas. FME de Garrafão do Norte. Exercício de 2002. Pela não aprovação das contas. Multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Educação de Garrafão do Norte, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade das Sras. Elvira Leite dos Santos (período de janeiro a abril/2002) e Antônia Giselle da Silva (período de maio a dezembro/2002) sem prejuízo do recolhimento ao FUMREAP, das seguintes multas:

1) Ordenadora: Elvira Leite dos Santos.

- R\$-3.000,00 (três mil reais), com base no Art. 120-B, IV, do RI/TCM, face o atraso na remessa do 1º quadrimestre, superior a 90 (noventa) dias, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- R\$-3.323,00 (três mil, trezentos e vinte e três reais), com base no Art. 120-A, II, do RI/TCM, face a violação do Art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) Ordenadora: Antônia Giselle da Silva.

- R\$-4.000,00 (quatro mil reais), com base no Art. 120-B, IV, do RI/TCM, face o atraso na remessa do 2º e 3º quadrimestres, superior 90 (noventa) dias, bem como pela ausência da Relação Restos a Pagar e do Parecer do Conselho Municipal de Educação, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;